



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1439-45.2016.5.23.0026**

Agravante: **ANA LUIZA LIMA TEIXEIRA**  
Advogado: Dr. WESLEY EDUARDO DA SILVA  
Agravada: **SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**  
Advogada: Dra. JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI  
Advogado: Dr. ABIMAEEL DE FRANÇA MELO  
Agravado: **UNIÃO (PGU)**  
Procurador: Dr. Jaildo Peixoto da Silva  
**GMMGD/pm/rcb/mas**

**DECISÃO**

**I - AGRADO DE INSTRUMENTO**

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame do tema “**indenização por danos morais e materiais - inobservância de normas de saúde e segurança do trabalho - doença ocupacional - enfermeira - trabalho em aldeia indígena**”, denegou-lhe seguimento. A Parte interpõe agravo de instrumento. Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do recurso.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**

Registre-se, inicialmente, que, em se tratando de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015 e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da inobservância das normas de segurança e saúde no trabalho e consequente doença ocupacional.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante requer a reforma da decisão. Sustenta a existência de responsabilidade das Reclamadas por descumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho e a inaplicabilidade do



## PROCESSO Nº TST-AIRR-1439-45.2016.5.23.0026

art. 14 da Lei 6.001/73 como fundamento para afastá-la. Aponta ofensa ao art. 1º, III e IV, art. 7º, XXII e XXVIII, da CF, por sua má aplicação ao caso.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista. No agravo de instrumento, a Parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de ofensa do art. 7º, XXII, da CF.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

## II – RECURSO DE REVISTA

O Tribunal Regional assim decidiu na parte que interessa:

[...]

*In casu*, o contrato de trabalho firmado entre as partes prevê o quanto segue:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O empregado trabalhará para a Empregadora, exercendo a **função de ENFERMEIRO** obrigando-se a executar com dedicação e lealdade os serviços que lhe forem designados e confiados, respeitar todas as instruções da administração e dentro da natureza de suas atribuições e também ao que ela dispensa, por estar naturalmente compreendido ou relacionado com as responsabilidades de seu cargo, sujeitando as penas da Lei.

1.2 1.2 O Empregado **exercerá sua atividade profissional voltada a atenção à Saúde Indígena, podendo a critério do gestor atender as necessidades do serviço profissional junto aos respectivos Distritos Sanitários especiais Indígenas-DSEI, casa de Apoio ao índio CASAI, Polos Base e Aldeias Indígenas, conforme necessidade identificadas** (ID 64556f2, fls. 4)

[...]

Do arcabouço probatório não extraio a possibilidade de controle da jornada da autora.

Com efeito, a própria reclamante confessou que "nunca foi cobrado o registro de horários pela ré" (ID bb41ee4, fls. 2).

[...]

RECURSO da 1ª RÉ E DA PARTE AUTORA



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1439-45.2016.5.23.0026**

**DANOS MORAIS. NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL.**

**A magistrada sentenciante condenou a 1ª ré de forma direta ao pagamento de compensação por danos morais em decorrência de violação das normas de proteção à saúde, higiene e segurança e fixou a reparação pecuniária em R\$15.000,00 (quinze mil reais).**

Contra essa decisão recorre a 1ª demandada e a parte autora.

**A 1ª ré assevera** que a oitiva da testemunha Ellen de Souza não merece credibilidade pois mantém processo judicial pleiteando danos morais sob o mesmo fundamento.

De forma subsidiária, **alega** que o fato da referida testemunha ter dito que o alojamento era sujinho, configura apenas a ocorrência de mero aborrecimento, sendo incapaz de causar qualquer abalo de cunho psicológico, mormente diante da ausência de caráter degradante do local, uma vez que "o prédio era novo, possuía cerâmica e era bem organizado".

**Alude** ao fato de que os empregados tinham a sua disposição as instalações sanitárias separadas por gênero (masculino e feminino), ressaltando que uma delas estava desativada.

**Ressalta** que embora o laudo técnico ter concluído que o local de trabalho não estava de acordo com as condições ambientais de saúde e higiene foi lastreado nas Normativas de Segurança do MTE, as quais não consideram situações peculiares como no caso dos autos.

**Destaca** que a autora tinha plena ciência do local em iria executar suas atividades, já que aceitou a vaga de emprego, bem assim não comunicou qualquer desconforto sobre as instalações eventualmente fora dos padrões.

**Diz** que embora não tenha seguido a risca as recomendações das normas de segurança este fato não significa automaticamente a ocorrência de ato ilícito, sendo necessária a dor significativa, vexame, sofrimento ou humilhação que, extrapolando a normalidade, atinja decisivamente o comportamento psicológico da vítima.

Analiso.

A configuração da responsabilidade civil subjetiva, segundo as balizas traçadas pelo ordenamento jurídico, exige a concorrência de três elementos: conduta ilícita, dano, de ordem moral ou material, e nexos de causalidade, sendo certo que a ausência de um deles obsta a caracterização do instituto em comento.

Essa interpretação é extraída do comando contido no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O empregador, ao praticar condutas que submetam o empregado a constrangimentos e humilhações, viola a dignidade da pessoa humana, o que dá ensejo ao dano moral, que é um pressuposto elementar da responsabilidade civil contratual ou extracontratual.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1439-45.2016.5.23.0026**

**Na hipótese dos autos, a autora pleiteou, em sua peça inicial, a condenação da demandada ao pagamento de reparação por danos morais, uma vez que o expunha a condições de trabalho degradantes, por não possuir locais com condições básicas para moradia e trabalho.**

Como argumento de defesa, a ré sustentou, dentre outras coisas, que "a autora laborou em condições especiais de trabalho, onde a estrutura deve ser adequada ao ambiente indígena, sob pena de ofensa aos costumes do local e violação da cultura indígena constitucionalmente assegurada no art. 2º, inciso VI, da CF." (ID 8b1738b, fls. 30).

Ademais, disse que as fotos juntadas pela autora eram inservíveis para intentar demonstrar suas alegações.

**O laudo pericial** constante dos autos foi concluído com a seguinte redação:

(...) O local de trabalho consiste nas Aldeias do DSEI XAVANTE, Distrito ao qual propicia atendimento e acompanhamento de saúde dos indígenas na Região do Vale do Araguaia, sendo cobertos na Micro área de Pimentel Bueno aproximadamente 2.000 indígenas os atendimentos são realizados nos Postos de Saúde Indígena situados nas Aldeias que possuem tal infraestrutura, nas demais Aldeias os indígenas são atendidos em suas habitações." (ID 96a961f, fls. 3)

Através das informações adquiridas no local periciado, confrontadas com as Normas Regulamentadoras vigentes e pesquisas acerca do assunto, **há entendimento técnico que os locais periciados não estavam em acordo com as Condições de Ambientais de Saúde e Higiene conforme estabelece as Normativas de Segurança regulamentadas pelo TEM pontuadas neste Laudo Pericial.** (ID da72892, fls. 14, negritei).

**De início, anota-se que a ausência de cumprimento das normas regulamentadoras no âmbito das aldeias, local de prestação dos atendimentos de saúde, não tem o condão de ensejar a responsabilização civil da demandada, ante a vicissitude do contrato de trabalho.**

Nesse sentido, o **Estatuto do Índio** (Lei 6001/73) preconiza o quanto segue:

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

(...) II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

Art. 14. **Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas** e os demais trabalhadores, aplicando-se lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1439-45.2016.5.23.0026**

Parágrafo único. **É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.** (negritei).

**Ora, a adaptação mencionada pela legislação deve ser reconhecida também em relação aos profissionais aos quais incumbe a prestação da assistência mencionada, sob pena de inviabilizá-la.**

Com base no contexto delineado, denota-se ausente a ilicitude da conduta da ré, o que tem o condão de afastar a responsabilidade civil reconhecida.

Nesse sentido colho da jurisprudência deste Regional:

ALOJAMENTO EM ALDEIAS INDÍGENAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE LABOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. O dano moral tem status constitucional desde o advento da Constituição Federal de 1988, positivado por meio das regras contidas nos incisos V e X do art. 5º, traduzindo-se como a lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a intimidade, a honra e a imagem pessoal e pública. Necessária para a configuração do dever reparatório por dano moral é a existência de ato ilícito, praticado com dolo ou culpa pelo agente, do qual decorra lesão à esfera da personalidade da vítima. Embora seu reconhecimento não dependa de prova concreta do dano, tendo em vista tratar-se de lesão imaterial, é indispensável que reste comprovada a conduta antijurídica do agente, de cuja gravidade decorra ofensa à esfera subjetiva da vítima. Na hipótese, infere-se que as circunstâncias invocadas pelo Autor para a materialização do dano, relativas às precárias condições no ambiente de trabalho é bem peculiar, porquanto o trabalho do Reclamante foi prestado em comunidades indígenas, nas quais os alojamentos são dotados de instalações precárias por ser inerente à falta de infraestrutura nas aldeias, razão pela qual não se pode atribuir à Reclamada a prática de ato ilícito passível de ser indenizado. Recurso a que nego provimento no particular. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000184-32.2017.5.23.0086; Data: 15/12/2017; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; Relator: ELINEY BEZERRA VELOSO) (in [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br), negritei)

Diante de todo o exposto, impende dar provimento ao recurso da 1ª de modo a reformar a sentença e extirpar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da inobservância das normas de segurança e saúde.

Por corolário, resta prejudicado o pleito recursal da parte autora acerca da majoração do quantum da condenação sob análise.

**DOENÇA OCUPACIONAL.**

**Com lastro no laudo médico, a juíza sentenciante julgou que a autora foi acometida por depressão em razão das condições de labor e,**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1439-45.2016.5.23.0026**

**por consequência, condenou a ré ao pagamento de reparação civil por danos morais e materiais (danos emergentes).**

**Fundamentou que a conduta ilícita da 1ª ré consistiu na omissão culposa em fiscalizar as normas de segurança e saúde do trabalho.**

A 1ª ré perquire a reforma da referida decisão.

Fundamenta que a magistrada "ao reconhecer a doença ocupacional não analisou as demais provas colhidas nos autos, levando-se em consideração tão somente as próprias alegações da recorrida".

Aduz, ademais, que os documentos médicos da obreira e a anamnese clínica não detêm valor probante, uma vez que foram lastreados nas versões da parte autora.

Defende que o descumprimento das normas do MTE não enseja o reconhecimento de condições precárias de trabalho.

Acrescenta que a origem da doença que acomete à autora é multifatorial.

De seu lado a parte autora persegue a majoração do *quantum* indenizatório.

Analiso.

Segundo inteligência do art. 7º, XXVIII, da Carta Maior e dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, a reparação civil acidentária pressupõe, via de regra, a prova do dano; do nexo causal entre a lesão e a atividade laborativa e, por fim, da culpa do empregador.

Assim, prevalece no Direito do Trabalho, como regra geral, a aplicação da teoria da responsabilidade civil subjetiva, em face do que dispõe o inciso XXVIII do art. 7º da CF/88.

A teor dos arts. 373, I do CPC e 818 da CLT, compete ao trabalhador provar o dano (patologia ou acidente) e o nexo causal (salvo no caso de doença profissional cuja existência do nexo advém de presunção absoluta).

Há inversão do ônus da prova, entretanto, quanto ao requisito culpa, segundo inteligência do inciso XXII do art. 7º da CF/88, do art. 157 da CLT, do §1º do art. 19 da Lei n. 8.213/91, da Convenção n. 155 da OIT, da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego e dos arts. 6º, VIII e 38 do CDC.

**In casu, como visto alhures não se poderia exigir, por força do disposto no parágrafo único do art. 14 do Estatuto do Índio (Lei 6001/73) o cumprimento integral das normas regulamentadoras do trabalho.**

**Por corolário, constata-se, de plano, a insubsistência de omissão culposa da empregadora na fiscalização das referidas normas.**

Do mesmo modo, o pleito de reconhecimento de assédio moral foi julgado improcedente.

**Assim, ausente conduta sancionável da parte empregadora, a mera existência de dano (doença) não enseja, per se, a existência da responsabilidade civil daquela.**

**Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso da 1ª ré para declarar a ausência de responsabilidade civil por doença e extirpar as condenações consectárias.**



## PROCESSO Nº TST-AIRR-1439-45.2016.5.23.0026

Por corolário, resta prejudicado o pleito recursal da parte autora que perquiriu a majoração das indenizações correlacionadas.

Dou provimento ao recurso da 1ª ré. Recurso da parte autora prejudicado no particular. (destacamos)

Opostos embargos de declaração pela Reclamante, o TRT assim se manifestou:

### CONTRADIÇÃO.

A 1ª ré alega que o acórdão incorre em contradição pois é contrário aos princípios e fundamentos elencados pela Constituição Federal da República Brasileira (arts. 1, III e IV; 6º, caput, e 7º, XXII).

Busca prequestionar a matéria.

A razão, contudo, não acompanha a parte embargante.

Primeiramente, impende frisar que os embargos declaratórios não servem para rediscutir a decisão ou as razões de decidir com as quais a parte não concorde, pois seu cabimento restringe-se às hipóteses previstas nos artigos 897-A, caput e parágrafo único, da CLT e 1.022 do CPC, que lhes atribuem apenas a destinação de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material.

Friso, ainda, que, mesmo depois da vigência do CPC/2015, o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pelas partes, mas apenas aqueles que possuem relevância capaz de, ao menos em tese, infirmar a conclusão do julgado, a teor do disposto no art. 489, §1º, IV, do mesmo Diploma Legal.

**Feitas essas considerações, verifica-se que o acórdão vergastado foi claro ao enfrentar aos argumentos erigidos em sede de contrarrazões pela parte autora, dentre os quais não se encontram os dispositivos constitucionais citados no bojo dos presentes embargos declaratórios. (ID cb88024).**

**Sem prejuízo, anoto que não houve ofensa a qualquer aos dispositivos citados, antes estrita observância do direito fundamental ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).**

Ocorre que, a contradição sanável por via de embargos declaratórios é apenas aquela estabelecida por proposições entre si incompatíveis, no corpo do julgado, ou deste com o seu dispositivo, mas não o alegado desacordo entre os fundamentos da decisão e o conteúdo probatório, pois, nesse caso, o que realmente se pretende é a reforma da decisão.

**Neste caso, em verdade, a pretexto de sanar omissão e contradição, parte autora intenta a reanálise da questão, desta feita em conformidade com a ótica que lhe parece mais favorável, o que não se pode admitir pela via dos embargos declaratórios.**

**Não havendo, por conseguinte, qualquer vício na decisão hostilizada, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora.**



## PROCESSO Nº TST-AIRR-1439-45.2016.5.23.0026

Por fim, tampouco prospera a pretensão de prequestionamento, em aplicação do entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais n. 118 e n. 119 da SDI-I do TST. (destacamos)

A Parte pugna pela reforma do acórdão regional.

Ao exame.

Inicialmente, em razão de o presente caso envolver trabalho em aldeia indígena, ambiente que contém peculiaridades que não se comunicam com outras realidades vivenciadas ao longo de todo o País, de dimensão continental, consideram-se adequadas algumas considerações sobre as especificidades que envolvem essas populações.

A Constituição de 1988 reconheceu, no Capítulo VIII do Título VIII, a relevância da proteção jurídica e institucional especial aos povos originários das Américas, habitantes do Brasil desde muito antes do desembarque dos colonizadores europeus neste continente (arts. 231 e 232, CF/88).

As peculiaridades da população originária das Américas, os indígenas, conduziram o Direito brasileiro a conferir tratamento diferenciado à sua inserção nas relações humanas, sociais e econômicas da sociedade brasileira, inclusive relações de trabalho. Esse tratamento diferenciado expressou-se em diploma legal dos anos 1970 (Estatuto do Índio, Lei nº 6.001/73). Também foi enfatizado pela Constituição de 1988, que assegura relevante proteção em favor das comunidades indígenas (Capítulo VIII do Título VIII, arts. 231 e 232, CF/88). Depois do advento da nova Constituição da República, foi ratificada a Convenção 169 da OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, mediante o Decreto Legislativo nº 143, de 2002, entrando em vigor no País em 25/7/2003.

Sobre a proteção à saúde dos indígenas, a Convenção 169 da OIT prevê, em seu artigo 25:

### Artigo 25

1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.
2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.



## PROCESSO Nº TST-AIRR-1439-45.2016.5.23.0026

3. O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo ao mesmo tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária.

4. A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país.

Percebe-se, assim, que a legislação brasileira concernente à temática está alinhada ao reconhecimento de Direitos Humanos Fundamentais previstos na Convenção 169 da OIT – 1989 (em texto que elabora e aprofunda as proteções à população indígena previstas na Convenção 107 daquela Organização Internacional – 1957), o que levou o País, naturalmente, a ratificá-la.

Nesse sentido, o tratamento diferenciado construído pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 1973, art. 4º) desdobra-se desde a proteção severa e integral, de modo a preservar o *habitat* e o isolamento dos integrantes da comunidade indígena (os chamados *índios isolados*), passando por uma proteção ainda intensa no caso de indígena(s) vivenciando processo contínuo de integração (os denominados *índios em vias de integração*), até atingir os grupos tidos como plenamente aculturados aos hábitos, costumes e estruturação da comunidade nacional (os ditos índios integrados) – estes últimos submetendo-se, com plenitude, à legislação nacional padrão aplicável a todos os indivíduos.

As pessoas e as comunidades indígenas ainda “não integrados à comunhão nacional” ficam sujeitos ao “regime tutelar” previsto na Lei 6.001/73 (art. 7º, caput), sob o exercício da União (§ 2º do art. 7º).

No tocante às relações laborativas, a Lei nº 6.001/73 considera nulo o contrato de trabalho (ou de “locação de serviços” – *sic!*) realizado com os índios isolados (art. 15 combinado com art. 4º, I, Estatuto do Índio). Pela lógica da regra jurídica e do próprio conjunto do Estatuto do Índio, pode-se afirmar que se trata de nulidade absoluta.

Com respeito aos contratos de trabalho (ou de “locação de serviços”, conforme escreve o diploma dos anos 1970) realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques e colônias agrícolas, “dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias” (art. 16, *caput*, Lei 6.001/73). Note-se que o órgão tutelar oficial, mesmo que concedendo a aprovação, deverá exercer “permanente fiscalização das condições de trabalho” (art. 16, § 2º). Pondere-se que o desrespeito a essa prévia aprovação do órgão tutelar deve ensejar nulidade relativa do contrato.

Independentemente das infrações e nulidades verificadas, é importante concluir que, ocorrendo prestação de labor com os elementos do vínculo



## PROCESSO Nº TST-AIRR-1439-45.2016.5.23.0026

empregatício, este deverá ser reconhecido, com a incidência de todos os efeitos trabalhistas e previdenciários pertinentes (art. 14, Estatuto do Índio; princípio jurídico trabalhista da primazia da nulidade sobre a forma; princípio jurídico trabalhista da irretroatividade das nulidades contratuais laborativas).

No caso principalmente dos indígenas isolados, mas também, de certo modo, dos indígenas em vias de integração, o reconhecimento das nulidades contratuais e de outras infrações trabalhistas e previdenciárias poderá também ensejar indenização por dano moral, de dimensão individual ou coletiva, em face da afronta à sua "organização social, costumes, línguas, crenças e tradições" (art. 231, *caput*, CF/88), que se soma à ofensa ao patrimônio moral dos indivíduos deflagrada pelo descumprimento de diversos princípios constitucionais de valorização e respeito à pessoa humana.

Todas as referidas proteções são destinadas aos casos em que o indígena é o trabalhador, e são medidas civilizatórias indispensáveis na construção contínua do Estado Democrático de Direito.

**Contudo, o caso dos autos cuida de trabalhadora não indígena**, que exerceu a função de **enfermeira** em consequência da implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, atendendo ao **objetivo nacional de uma rede de serviços nas terras indígenas**, por meio das quais a **assistência é prestada de forma diferenciada** para atender as especificidades culturais, epidemiológicas e operacionais desses povos, demandando o uso de tecnologias apropriadas por meio da **adequação das formas** ocidentais convencionais **de organização de serviços**.

**O Tribunal Regional de origem** reformou a sentença, que havia concedido indenização pelos danos morais e materiais experimentados pela Reclamante por descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e pela doença ocupacional desenvolvida em decorrência desse descumprimento, ao argumento de aplicabilidade do art. 14 da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) ao caso em análise.

[...]

**De início, anota-se que a ausência de cumprimento das normas regulamentadoras no âmbito das aldeias, local de prestação dos atendimentos de saúde, não tem o condão de ensejar a responsabilização civil da demandada, ante a vicissitude do contrato de trabalho.**

Nesse sentido, o **Estatuto do Índio** (Lei 6001/73) preconiza o quanto segue:



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1439-45.2016.5.23.0026**

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

(...) II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

Art. 14. **Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas** e os demais trabalhadores, aplicando-se lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único. **É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.** (negritei).

**Ora, a adaptação mencionada pela legislação deve ser reconhecida também em relação aos profissionais aos quais incumbe a prestação da assistência mencionada, sob pena de inviabilizá-la.**

Com base no contexto delineado, denota-se ausente a ilicitude da conduta da ré, o que tem o condão de afastar a responsabilidade civil reconhecida.

Ocorre que a interpretação analógica aplicada pelo TRT está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, pois a adaptação mencionada na Lei 6.001/73 se presta a oferecer ao indígena, que trabalha na sociedade integrada, o respeito e a proteção da sua cultura. Ao obreiro não indígena também deve ser conferida a mesma garantia de respeito à sua dignidade como trabalhador, com atenção às normas regulamentadoras que definem o que é um meio ambiente de trabalho adequado, conferidos, obviamente, os cuidados necessários para respeitar os costumes locais.

Há que se esclarecer, nesse sentido, que respeitar a cultura indígena nas políticas de atendimento à sua saúde (que são de obrigação da União) não significa, e não poderia mesmo significar, submeter a Reclamante a ambiente que não estava de acordo com as condições de saúde e higiene estabelecidas nas Normativas de Segurança regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e apontadas no laudo pericial mencionado pelo acórdão regional. Do contrário, a discriminação seria evidente.

Isso porque, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948), a preocupação com a proteção internacional de direitos universais, inalienáveis, dirigidos a todos os seres humanos, passa à ordem imperativa na compreensão de um Estado Democrático, com a necessidade da adoção da *“gramática da inclusão, o direito a ter Direitos, a proteção e a promoção dos direitos essenciais,*



## PROCESSO Nº TST-AIRR-1439-45.2016.5.23.0026

*sobretudo para os excluídos socialmente*<sup>1</sup>.

O que se está a discutir, em verdade, são garantias internacionais e nacionais aos direitos humanos da trabalhadora Reclamante, não indígena, a um meio ambiente de trabalho seguro e saudável, estabelecendo o seu direito à diferença e a garantias mínimas de saúde e segurança, sem desprezo aos cuidados e atenções necessários à proteção dos povos indígenas. *“A melhor forma de respeito à condição humana é a garantia do reconhecimento da reserva de lugar para a diferença do outro”*<sup>2</sup>.

Nesse sentido, inclusive, salienta Flávia Piovesan que *“a ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano”*<sup>3</sup>.

**No caso dos autos, o descumprimento das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego é incontroverso.**

As Normas Regulamentadoras (NRs), conforme ensinam Alberto Bastos Balazeiro, Platon Teixeira de Azevedo Neto e Afonso de Paula Pinheiro Rocha<sup>4</sup>, “são importantes balizas regravativas porque estabelecem as normas e os procedimentos obrigatórios para garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores em ambientes de trabalho no Brasil e possuem ‘plena eficácia normativa’. Elas fornecem diretrizes claras sobre questões como prevenção de acidentes, equipamentos de proteção individual, condições de trabalho, meio ambiente, entre outros. As Normas Regulamentadoras ‘obrigam, nos termos da lei, empregados e empregadores, urbanos e rurais’, e em relação ao regime celetista, também são de observância ‘obrigatória pelas organizações e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta’, a fim de minimizar os riscos de acidentes e doenças ocupacionais, além de garantir que os trabalhadores tenham direitos e condições adequadas de trabalho”.

Nesse sentido, as Normas Regulamentadoras consistem em

<sup>1</sup> GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos Humanos, princípio da igualdade e não discriminação:** sua aplicação às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2010, p. 67.

<sup>2</sup> BITTAR, Eduardo C. B.. **Reconhecimento e direito à diferença:** teoria crítica, diversidade e a cultura dos direitos humanos. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/file:///C:/Users/c067108/Downloads/ljbalaba,+v104\\_2009\\_22.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/file:///C:/Users/c067108/Downloads/ljbalaba,+v104_2009_22.pdf). Acesso em: 29/09/2024.

<sup>3</sup> PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos:** perspectivas global e regional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 47.

<sup>4</sup> BALAZEIRO, Alberto Bastos; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de; e ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Normas regulamentadoras: um olhar para o futuro pelo prisma do trabalho decente. In: DELGADO, Maurício Godinho; BALAZEIRO, Alberto Bastos; COSTA, Adriene Domingues; RODRIGUES, Bruno Alves; e FREMPONG, Dickson Anshar Ribeiro. **Normas Regulamentadoras (NR) relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:** Percursos para a Efetividade do Trabalho Decente: estudos Enamat: volume 2. Brasília-DF: Obra coletiva Enamat, fev. 2023.

Firmado por assinatura digital em 10/10/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



## PROCESSO Nº TST-AIRR-1439-45.2016.5.23.0026

instrumento de efetivação do trabalho decente no cenário brasileiro, propondo-se a parametrizar o se que entende por ambiente de trabalho seguro e saudável na construção efetiva dos Direitos Humanos das pessoas trabalhadoras.

Inclusive a essencialidade do meio ambiente seguro e hígido enquanto instrumento civilizatório no Estado Democrático é enfatizada pela sua inclusão, em 2022, na 110ª Conferência Internacional do Trabalho na OIT, como quinto princípio fundamental ao rol que anteriormente contava com quatro deles.

O princípio constitucional da OIT sobre a proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores foi fortemente reafirmado em junho de 2022, quando a Conferência Internacional do Trabalho (ILC), na sua 110.ª Sessão, aprovou a Resolução sobre a inclusão de “um ambiente de trabalho seguro e saudável” no quadro de princípios e direitos fundamentais da OIT no trabalho. Esta decisão histórica, expressa e apoiada pelos constituintes tripartidos da OIT (governos e organizações de empregadores e de trabalhadores), revela um renovado compromisso coletivo com a proteção da vida e da saúde no trabalho<sup>5</sup>.

Tal inovação significa que todos os membros da OIT, entre os quais se inclui o Brasil, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável (novas convenções fundamentais de nº 155 – sobre Segurança e Saúde dos trabalhadores de 1981 [ratificada pelo Brasil] e de nº 187 – sobre o Quadro Promocional da Segurança e Saúde no Trabalho, de 2006 [ainda não ratificada pelo Brasil, mas enviada ao Congresso com esse propósito em 2023]), têm um compromisso derivado do fato de pertencerem à Organização, de boa fé e de conformidade com a sua Constituição, de respeitar, promover e tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais da OIT e as convenções a eles relacionadas.

**A Reclamante, na função de enfermeira, trabalhava** nas ações de atenção integral à saúde indígena, trabalho elaborado e desenvolvido de modo a atender as peculiaridades, o perfil epidemiológico e a condição sanitária de cada Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI).

Segundo a SBMFC (Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade), *“a estrutura de atendimento nos DSEI conta com postos de saúde, com os Polos-base e as Casas de Saúde Indígena (Casais). A rede de serviços tem como base de organização serviços de saúde nas aldeias que contam com a atuação do Agente Indígena de Saúde (AIS) com atividades vinculadas a um posto de saúde. **Esses postos de saúde têm***

<sup>5</sup> OIT. **110a. Conferência Internacional do Trabalho.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_848148/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_848148/lang--pt/index.htm). Acesso em: 03/10/2024.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1439-45.2016.5.23.0026**

***uma estrutura física simplificada*** de cerca de 30m2. Os médicos presentes nos DSEIs fazem trabalho itinerante em várias aldeias” (g.n.)<sup>6</sup>. Destaca-se que estrutura simplificada não é sinônimo de ausência de condições mínimas de saúde e segurança no trabalho, mas de ausência de luxo ou de arquitetura elaborada.

Os Agentes Indígenas de Saúde passam por curso de formação, que contempla conceitos antropológicos, análise do perfil epidemiológico da região e capacitação pedagógica, para executarem as suas atribuições com respeito à diversidade social e cultural dos diversos povos, a cultura e dos costumes locais, tais como o uso de métodos próprios para as primeiras tentativas de cura de doenças e a manutenção do ambiente rústico e natural. **Nesse sentido**, a instrução e capacitação dos profissionais que trabalharão nas frentes de proteção à saúde indígena são política pública efetiva de respeito e proteção da cultura dos povos originários, não havendo que se falar em submissão desses obreiros a ambientes de trabalho divergentes das normas de saúde e segurança do trabalho.

A literatura e as pesquisas sobre trabalhadores não indígenas em aldeias indígenas ainda é incipiente, tendo a Fiocruz iniciado em meados de 2021/2022 pesquisa para investigar condições de trabalho e saúde mental de aproximadamente 20 mil trabalhadores que atuam na assistência à Saúde Indígena de todo território brasileiro<sup>7</sup>, ainda sem resultado divulgado, mas que demonstra, pelo seu objeto, uma preocupação evidente com a proteção simultânea dos povos indígenas e dos trabalhadores na saúde indígena.

Segundo a Fiocruz, o objetivo da pesquisa consiste em *“gerar dados que auxiliem as entidades profissionais na fundamentação e formulação de propostas de melhoria do Sistema Único de Saúde e no desenvolvimento de ações estratégicas e de políticas públicas, capazes de resultar em melhores condições de trabalho a esses profissionais, aí incluídos os de nível superior (médicos, enfermeiros, assistentes sociais, cirurgiões-dentistas, entre outros) e os de nível médio e técnico (dos técnicos de enfermagem aos barqueiros, que conduzem as ambulanchas)”*<sup>8</sup>.

[...]

<sup>6</sup> SBMFC. **Como funciona a organização dos serviços de saúde indígena no Brasil**. Disponível em: <https://www.sbmfc.org.br/noticias/como-funciona-a-organizacao-dos-servicos-de-saude-indigena-no-brasil/#:~:text=A%20estrutura%20de%20atendimento%20nos,a%20um%20posto%20de%20sa%C3%BAde>. Acesso em: 01/10/2024.

<sup>7</sup> FIOCRUZ. **Estudo sobre trabalhadores da Saúde Indígena**. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/estudo-analisa-condicoes-de-assistencia-de-trabalhadores-da-saude-indigena/>. Acesso em: 01/10/2024.

<sup>8</sup> FIOCRUZ. **Pesquisa investiga as condições de trabalho e saúde mental dos profissionais da saúde indígena**. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=Pesquisa-investiga-as-condicoes-de-trabalho-e-saude-mental-dos-profissionais-da-saude-indigena>. Acesso em: 01/10/2024.



## PROCESSO Nº TST-AIRR-1439-45.2016.5.23.0026

**“Nunca tivemos uma pesquisa que tratasse disso. Vamos verificar quem são esses trabalhadores. O vínculo empregatício que mantêm é uma grande incógnita”, observa a pesquisadora Maria Helena Machado,** que coordena a investigação, ao lado do pesquisador Swedenberger Barbosa, também secretário executivo do Ministério da Saúde.

A pesquisa sobre os profissionais de saúde indígena chegou a ser iniciada em 2022. No entanto, a equipe de pesquisadores enfrentou dificuldades de várias ordens para levar à frente o trabalho, desde problemas estruturais, como localização geográfica desses trabalhadores, dificuldade de acesso à internet nas aldeias, até, principalmente, os entraves encontrados dentro do próprio governo federal, na Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai). “Fomos barrados pelas estruturas de atenção à saúde indígena, dificultaram nosso trabalho em todos os sentidos. E, nos bastidores, tivemos a informação de que não se desejava aquela pesquisa”, relata Maria Helena, lembrando, ainda, dos episódios de violência vivenciados em território indígena, como o assassinato dos indigenistas Dom Phillips e Bruno Pereira, em junho daquele ano. “Entendemos que os trabalhadores da saúde indígena estavam claramente inseguros em responder o questionário”, diz. O resultado foi fazer uma “parada estratégica, em proteção aos trabalhadores”: a pesquisa foi interrompida em agosto de 2022, para ser retomada em uma possível mudança de governo - como, de fato, ocorreu.

A intenção era reiniciar o trabalho logo no início do governo Lula, mas outro entrave se observou: a tragédia sanitária dos povos Yanomami e a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional nesse território.

“Agora, estamos retomando com mais força e contando com financiamento que nos permitirá também deslocar equipes para algumas áreas estratégicas, para fazermos registros fotográficos e entrevistas”, destaca Maria Helena. Deverão ser visitadas até dez áreas, no Amazonas, Pará, Mato Grosso, São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, sendo que nos três estados da região Sudeste estarão incluídos indígenas não aldeados, que vivem nas periferias dos centros urbanos. “São indígenas também e devem ter direito a seu atendimento especializado”, observa a pesquisadora.<sup>9</sup>

Nesse sentido, o trabalho exercido em condições que se opõem a um meio ambiente laboral seguro e saudável, **como constatado no acórdão regional**, ultrapassa inclusive a esfera das irregularidades trabalhistas. Consiste em uma latente negação aos direitos humanos da Reclamante trabalhadora, evidenciada pela submissão a condições precárias de higiene, alimentação, habitação, segurança e saúde, com descumprimento incontroverso das NRs do MTE.

O labor em tais condições nega ao trabalhador um ambiente de

<sup>9</sup> Ibid.



## PROCESSO Nº TST-AIRR-1439-45.2016.5.23.0026

trabalho saudável (art. 157 da CLT) e afronta o Estado Democrático de Direito e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Esta Corte tem entendido ser cabível a indenização por dano moral em situações que evidenciam a submissão dos trabalhadores a condições precárias de higiene, alimentação, habitação, segurança e saúde, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, *caput*, do CCB/2002.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES DIGNAS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. ATIVIDADE EXTERNA DE GARI. Não merece provimento o agravo em que a parte não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento, com adoção da técnica de fundamentação *per relationem*, para manter a decisão regional relativa ao tema em exame. O Tribunal Regional reformou a sentença para deferir o pagamento de indenização por danos morais ao autor, tendo em vista as condições indignas de trabalho a que era submetido. A pessoa é objeto de proteção do ordenamento jurídico, sendo detentora de direitos que lhe permitam uma existência digna, própria de um ser humano, devendo ser tratado como um fim em si mesmo, sem atuar como instrumento para alcançar qualquer outro objetivo, a fim de conferir máxima efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Declaração de Filadélfia (Anexo, item II, letra "a"), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos I, V e VI) - ambas ratificadas pelo Brasil - bem como na Constituição Federal da República Federativa do Brasil (artigo 3º, inciso III). Importante salientar que a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos individuais do cidadão, assegura que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante e, no seu artigo 170, *caput*, erige o trabalho humano como fundamento da ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna. Hodiernamente, não se discute mais que os direitos fundamentais são dotados de eficácia horizontal, devendo ser observados, também, nas relações privadas, no que se incluem as relações trabalhistas. Portanto, é indubitável que competia à reclamada empreender todos os esforços necessários para garantir a segurança e higiene dos trabalhadores no desempenho da atividade laboral, nos termos em que determina o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, uma vez que a responsabilidade pela adequação dos procedimentos e pela segurança e higiene do ambiente de trabalho é da empresa, e não dos prestadores de serviços que nela atuam, conforme disposto no artigo 2º, *caput*, da CLT. Ainda, **corroborar a explicação acima o disposto no artigo 157 da CLT, segundo o qual compete ao empregador assegurar ambiente de trabalho adequado aos trabalhadores, tomando as devidas medidas preventivas contra**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1439-45.2016.5.23.0026**

**acidentes de trabalho, de modo que zele pela segurança e higiene no local de trabalho.** Nota-se, que, no caso, a reclamada não cuidou de providenciar condições dignas de trabalho ao autor, o que evidencia o descaso e o desrespeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, notadamente o direito à higidez do ambiente de trabalho. Agravo desprovido (Ag-AIRR-576-10.2022.5.12.0051, 3ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 26/04/2024).

[...] 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE NAS INSTALAÇÕES DE TRABALHO. 3.1. Em hipótese em que se comprovaram as condições degradantes do ambiente de trabalho, o Regional entendeu como razoável a fixação da indenização, a título de danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três reais). 3.2. Considerando que a controvérsia refere-se ao quantum indenizatório a título de danos morais, salienta-se que A SDI-1 desta Corte já estabeleceu que, "quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador"(E-RR-39900-08.2007.5.06.0016, DEJT 9/1/2012). Todavia, esta Corte excepciona as hipóteses em que a indenização tenha sido fixada em valores nitidamente exorbitantes, ou excessivamente módicos. 3.3. **Com efeito, depreendem-se das premissas fáticas consignadas no acórdão regional que restaram comprovadas as condições degradantes do ambiente de trabalho relacionadas, principalmente, à higiene das instalações de trabalho.** 3.4. Há de se ressaltar que na 110ª Conferência Internacional do Trabalho (2022), se adotou resolução específica para adicionar ao rol de direitos fundamentais da OIT o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável, livre, portanto, de violências. Nesse ensejo, reconheceu-se o caráter fundamental das Convenções nº 155 e 187 da OIT, sendo que a primeira fora ratificada pelo Brasil. De qualquer modo, a partir do posicionamento da Conferência de 2022, os membros que constituem a OIT se comprometem a promover o direito fundamental a um ambiente de trabalho seguro e saudável, independentemente do nível do desenvolvimento econômico e de terem ou não ratificado as Convenções relevantes. Dessa forma, tem-se que as condições de trabalho degradantes que foram comprovadas nos autos representam afronta que merecem repreensão de maior grau, por representar dano a um direito fundamental do trabalho. Ademais, o valor mostra-se aquém das quantias fixadas em casos semelhantes. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RRAg-1172-40.2019.5.12.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/04/2024).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS



## PROCESSO Nº TST-AIRR-1439-45.2016.5.23.0026

MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E REFEITÓRIOS. LABOR EM SITUAÇÃO DEGRADANTE. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE HIGIENE E SAÚDE DO TRABALHO. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral". Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. **No caso, o quadro fático revela que a ré não disponibilizava instalações sanitárias hábeis para a realização das necessidades fisiológicas do autor, refeitórios ou vestiários no ambiente de trabalho, em desconformidade com as Normas Regulamentadoras nºs 24 e 31 do Ministério do Trabalho e Emprego. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a não concessão de instalações sanitárias adequadas ou refeitórios, em condições mínimas e razoáveis de acesso ao trabalhador, enseja a responsabilização por dano moral.** Evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador, torna-se devida a condenação da ré no pagamento da respectiva indenização. Agravo interno conhecido e não provido. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO GENÉRICA. INÉRCIA DA PARTE, QUANTO À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. O Tribunal Regional não especificou os parâmetros concretos que o levaram a fixar a indenização por danos morais em R\$3.000,00. Diante da omissão da Corte *a quo*, caberia a oposição de embargos de declaração, a fim de que explicitasse os fundamentos que conduziram ao valor arbitrado e demonstrasse a proporcionalidade com relação à extensão do dano. Como a parte não tomou tal providência afigura-se inviável o exame da tese recursal, no sentido de não haver razoabilidade no montante da indenização. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo interno conhecido e não provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. O artigo 5º, LIV e LV, é impertinente ao debate (valor fixado), o que não configura



## PROCESSO Nº TST-AIRR-1439-45.2016.5.23.0026

a hipótese definida no artigo 896, "c", da CLT. Ainda, a alegação de ofensa ao artigo 790-B da CLT, sem a respectiva indicação do parágrafo/inciso que a parte entende violado, não enseja o conhecimento do recurso de revista, por não atender ao disposto no artigo 896, "c", da CLT e na Súmula nº 221 do TST. Agravo interno conhecido e não provido (Ag-RRAg-895-53.2015.5.03.0057, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 30/08/2024). (g.n.)

**Na hipótese**, consta, na decisão recorrida, que 1ª Reclamada violou *"as normas de proteção à saúde, higiene e segurança"*, sendo condenada ao pagamento de indenização por danos morais em R\$15.000,00.

O Tribunal Regional, reformando a sentença, consignou que *"a ausência de cumprimento das normas regulamentadoras no âmbito das aldeias, local de prestação dos atendimentos de saúde, não tem o condão de ensejar a responsabilização civil da demandada, ante a vicissitude do contrato de trabalho"*.

**Consta ainda**, na decisão recorrida, que, *"com lastro no laudo médico, a juíza sentenciante julgou que a autora foi acometida por depressão em razão das condições de labor e, por consequência, condenou a ré ao pagamento de reparação civil por danos morais e materiais (danos emergentes)"*, condenando as Reclamadas ao pagamento de R\$20.000,00 pelos danos morais decorrentes de doença laboral, e R\$450,00 decorrentes de danos materiais relacionados à doença, bem como o custeio de medicamentos ou tratamentos futuros decorrentes das despesas médicas decorrentes da doença ocupacional constatada nestes autos a serem verificados na fase de liquidação.

O Tribunal Regional, igualmente, entendendo inexistir a obrigação de adequação do meio ambiente laboral da Reclamante às Normas Regulamentadoras do MTE, em razão do seu exercício em aldeia indígena, afastou tais condenações, declarando a *"ausência de responsabilidade civil por doença"* e extirpando *"as condenações consectárias"*.

Tal decisão encontra-se em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, sendo forçoso concluir que as condições de trabalho **não** eram adequadas e atentaram contra a dignidade, a integridade psíquica e o bem-estar individual da trabalhadora Reclamante - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, e os arts. 186 e 927, *caput*, do CCB/2002.

Assim, o exercício do poder empregatício deve se amoldar aos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais que estabelecem o respeito à dignidade da pessoa humana, ao bem-estar individual e social e à subordinação da



## PROCESSO Nº TST-AIRR-1439-45.2016.5.23.0026

propriedade à sua função socioambiental.

Inclusive, no que tange à doença ocupacional e à responsabilidade civil do empregador, anote-se que a indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva.

Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício.

A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, *caput*).

Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88).

É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético, decorrentes de lesões vinculadas à infortúnica do trabalho, sem prejuízo do pagamento, pelo INSS, do seguro social. **No caso concreto, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre o problema de saúde da obreira e as condições de trabalho a que se submeteu.**

O direito às indenizações estipuladas pelo Juízo de 1º grau, portanto, deve ser restabelecido.

**Quanto ao valor fixado a título de indenização**, cabe ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. Deve o Julgador lançar mão do princípio da



## PROCESSO Nº TST-AIRR-1439-45.2016.5.23.0026

razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

A jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas Instâncias Ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional reformou a sentença de origem que havia condenado as Reclamadas no importe de R\$ 15.000,00 a título de indenização por dano morais em razão da submissão da trabalhadora a meio ambiente do trabalho inadequado, bem como R\$20.000,00 decorrente da doença ocupacional desenvolvida e relacionada a tal submissão, acrescido de R\$450,00 a título de danos materiais, bem como o custeio de medicamentos ou tratamentos futuros decorrentes das despesas médicas decorrentes da doença ocupacional constatada nestes autos a serem verificados na fase de liquidação.

Contudo, considerando alguns elementos dos autos, tais como: a) a culpa (ausência de esforços das Reclamadas para oferecer condições mínimas de saúde e segurança no trabalho, sendo confessas, em suas próprias alegações, que entendiam ser impossível fazê-lo em aldeia indígena); b) o dano (o trauma psicológico sofrido pela Reclamante e exposição reiterada por vários anos a ambiente laboral inadequado); c) a condição econômica da Reclamada; d) o não enriquecimento indevido da parte ofendida; e) o caráter pedagógico da medida; f) o valor do salário da Reclamante (em torno de R\$9.000,00 em março de 2016); e g) a duração do contrato de trabalho (desde 2013 e vigente quando da propositura da ação); forçoso concluir que o valor arbitrado se mostra-se módico, em face do padrão médio estabelecido por esta Corte em casos análogos, devendo ser rearbitrado para R\$30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por dano morais em razão da submissão da trabalhadora a meio ambiente do trabalho inadequado, e de R\$30.000,00 (trinta mil reais), em razão da doença ocupacional desenvolvida e relacionada a condições em que se dava a prestação laboral, mantendo-se a condenação em R\$450,00 a título de danos materiais, bem como ao custeio de medicamentos ou tratamentos futuros decorrentes das despesas médicas decorrentes da doença ocupacional constatada a serem verificados na fase de liquidação.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista do Reclamante, por violação do artigo 7º, XXII, da CF.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1439-45.2016.5.23.0026**

Pelo exposto, diante da demonstrada violação do artigo 7º, XXII, da CF, **CONHEÇO** do recurso de revista; e, no mérito, com arrimo no art. 932, V, "a", do CPC/2015 (art. 557, § 1º-A, do CPC/1973), **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer em parte a sentença no que tange a obrigação de indenizar decorrente dos danos morais e materiais experimentados pela Reclamante, majorando o seu valor para R\$30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais em razão da submissão da trabalhadora a meio ambiente do trabalho inadequado, e de R\$30.000,00 (trinta mil reais), em razão da doença ocupacional desenvolvida e relacionada a condições em que se dava a prestação laboral, mantendo-se a condenação em R\$450,00 a título de danos materiais, bem como ao custeio de medicamentos ou tratamentos futuros decorrentes das despesas médicas decorrentes da doença ocupacional constatada a serem verificados na fase de liquidação; mantendo os demais parâmetros fixados na sentença para apuração das parcelas componentes da condenação.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
**Ministro Relator**